

Direcção Geral de Administração Civil

3.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 2:384

Tendo a portaria de 23 de Setembro de 1905 determinado que o júri dos concursos que se realizem no Ministério das Colónias, para professores primários nas províncias ultramarinas, seja constituído pelo chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral do Ultramar e por dois professores de ensino secundário ou normal;

Convindo actualizar esta disposição, visto ter sido extinta a Direcção Geral do Ultramar;

Considerando que há muita dificuldade em se conseguir a reunião, com a brevidade necessária, dum júri nas condições exigidas pela referida portaria; e

Considerando que, sendo estes concursos apenas documentais, não é indispensável a constituição do júri com professores de ensino secundário ou normal;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, determinar o seguinte:

1.º O júri dos concursos para professores primários das províncias ultramarinas, que se realizem no Ministério das Colónias, será constituído pelo director geral de Administração Civil, que será o presidente, pelo chefe da 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral e pelo chefe da 2.ª Secção da referida Repartição, que servirá de secretário;

2.º Na falta do impedimento de qualquer destes funcionários será a sua substituição feita por quem estiver no exercício das respectivas funções.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1920.—O Ministro das Colónias, *Manuel Ferreira da Rocha*.

Direcção Geral do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:804

Tendo a Companhia de Moçambique submetido à aprovação do Governo, em 24 de Novembro de 1919, os estatutos da Trans Zambezia Railway Company Limited, feitos de harmonia com os contratos de 11 de Outubro de 1912, 7 de Novembro de 1913, 10 de Abril de 1918 e 31 de Outubro de 1919, referentes à construção e exploração do caminho de ferro da Beira ao Zambeze;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919;

Tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Trans Railway Company Limited, que para este fim foram apresentados pela Companhia de Moçambique em 24 de Novembro de 1919, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

1.ª Que as funções da Trans Zambezia Railway Company Limited fiquem restritas em território da República Portuguesa às que lhe podem ser permitidas pelos contratos aprovados pelo Governo e realizados pela Companhia de Moçambique, desde 11 de Outubro de 1912, com diversas entidades, contratos relativos à construção do caminho de ferro da Beira ao Zambeze;

2.ª Que o artigo 4.º dos estatutos da Trans Zambezia Railway Company Limited deve entender-se como dispo-

sição pela qual a citada Companhia e seus empregados acatam todas as obrigações que em relação às leis portuguesas e fóro português foram impostas à Companhia que viesse a constituir-se para a construção e exploração do caminho de ferro da Beira ao Zambeze e para os seus empregados e constam dos contratos a que se refere o número anterior;

3.ª Que das demais disposições dos estatutos seja condicionada a sua aprovação à sujeição por parte da Trans Zambezia Railway Company Limited a todas as leis, decreto com força de lei e regulamentos legalmente promulgados e demais disposições legais que lhe sejam aplicáveis e estejam em vigor nos territórios da República Portuguesa e nos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Guedes de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção das Escolas Móveis

Decreto n.º 6:805

Preceituando o n.º 3.º do decreto n.º 6:013, de 9 de Agosto último, que os candidatos ao exame a que se refere o capítulo 5.º do decreto n.º 5:336, quando menores, terão de apresentar, ao requererem, certidão de emancipação;

Considerando que o disposto no n.º 1.º do artigo 235.º do regulamento do ensino primário geral estabelece que podem ser admitidos à frequência das escolas normais os candidatos que tiverem 16 anos em 31 de Dezembro do ano da admissão;

Convindo harmonizar, quanto possível seja, a doutrina estabelecida para o funcionamento das escolas móveis com a legislação em vigor respeitante às escolas fixas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar que possam ser admitidos aos exames de habilitação para o exercício do magistério primário nas escolas móveis os candidatos que provarem ter 19 anos em 31 de Dezembro do ano em que desejarem fazer os referidos exames.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Octávio Rêgo Chagas*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Portaria n.º 2:385

Determinando o artigo 76.º do decreto com força de lei n.º 5:787-B que os diplomados pelas Escolas Normais Primárias poderão frequentar qualquer curso universitário ou superior especial, mediante um exame de admissão às respectivas Faculdades ou Escolas;

Tendo já dado entrada neste Ministério alguns requerimentos de individuos habilitados com o curso do magistério primário:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que os conselhos escolares